

O TRAFICANTE E O USUÁRIO DE DROGAS COMO FIGURAS MÁXIMAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE DRUG DEALER AND USER AS MAXIMUM FIGURES OF THE ENEMY'S CRIMINAL LAW IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Cristiano Telles Ginar¹
Braiam Almeida da Silva²
Diego Costa Lopes³
Bruno Pereira Soares⁴
Robson Gleí Terra da Silva⁵
Daiani Schneider⁶

RESUMO: A presente pesquisa tem por escopo apresentar o estudo bibliográfico ora realizado acerca dos dispositivos legais presentes no bojo da Lei nº 11.343/2006, atual Lei de Drogas brasileira, os quais compreendem ferramentas que prometem ser hábeis a reprimir o tráfico de drogas, este responsável por inicializar carreiras criminosas e disseminar medo e insegurança na sociedade em razão do modo cruel e sorrateiro com que costuma agir. Do mesmo modo, a análise aqui proposta aspira ressaltar o tratamento dispensado ao traficante e ao usuário de drogas no Brasil, tanto processual quanto midiaticamente, tratamento este responsável inclusive pela supressão de alguns princípios e garantias processuais previstas em nossa constituição, levando conseqüentemente a concluir que ainda existem ramificações da Teoria do Direito Penal do Inimigo em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na legislação antidrogas, tendo como principais expoentes o usuário e o traficante de drogas.

478

Palavras-chave: Traficante de drogas. Usuário de drogas. Direito penal do inimigo. Lei de drogas.

ABSTRACT: The present research aims to present the bibliographic study carried out about the legal provisions present in the scope of Law nº 11.343/2006, current Brazilian Drug Law, which comprise tools that promise to be able to repress drug trafficking, this responsible for starting criminal careers and spreading fear and insecurity in society due to the cruel and sneaky way in which he usually acts. Likewise, the analysis proposed here aims to highlight the treatment given to drug dealers and drug users in Brazil, both procedurally and in the media, a treatment that is responsible for the suppression of some procedural principles and guarantees provided for in our constitution, consequently leading to the conclusion that there are still ramifications of the Enemy's Criminal Law Theory in our legal system, more precisely in the anti-drug legislation, with the main exponents of the drug user and drug dealer.

Keywords: Drug dealer. Drug user. Criminal law of the enemy. Drug law.

¹ Policial Penal do Rio Grande do Sul. E-mail: cginar@gmail.com

² Policial Penal do Rio Grande do Sul.

³ Policial Penal do Rio Grande do Sul.

⁴ Policial Penal do Rio Grande do Sul.

⁵ Policial Penal do Rio Grande do Sul.

⁶ Policial Penal do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

No dimandar dos anos, o exponencial crescimento do tráfico de drogas levou as pessoas a sofrerem com ondas de pânico e insegurança, seja em razão do modo cruel com que esses indivíduos agem ou pela maneira criminosa e sorrateira que perpetuam seus objetivos.

Neste diapasão, mister se faz que exista na prática uma lei capaz de frear o tráfico de drogas, este responsável diretamente por iniciar carreiras criminosas e elevar os índices da criminalidade a números astronômicos, posto que quase na totalidade dos casos o tráfico de drogas necessita realizar outros crimes para manter a perpetuação e ocultação de sua atividade comercial, o que explica a importância das políticas antidrogas hoje existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

É nesse cenário emergencial que surge a pertinente Lei nº 11.343/2006, atual Lei de Drogas brasileira, trazendo em seu bojo ferramentas e dispositivos que prometem suprimir o tráfico de drogas de maneira eficaz, através de suas políticas de repressão ao traficante de drogas e tratamento de suas vítimas, os então usuários.

479

De um todo, o trabalho ora proposto aspira colocar em tela a teoria do alemão Günther Jakobs, denominada Teoria do Direito Penal do Inimigo, e a relação existente entre a mesma e os dispositivos contidos na Lei nº 11.343/2006, de forma a definir as semelhanças entre os dois institutos e assim poder fazer uma análise referente às ideias contidas na referida lei.

Busca-se, também, através desse pequeno arrazoado, evidenciar de forma concisa que o Direito Penal do Inimigo tem suas ramificações no ordenamento jurídico brasileiro, em particular na novel Lei nº 11.343/2006, a qual surgiu para sanar os anseios da população frente ao crescente problema das drogas, ao mesmo tempo em que acabou por trazer uma seletividade social e rotulação de alguns indivíduos.

Como forma de melhor estruturar o presente estudo, o trabalho apresenta-se em três capítulos, subdivididos, por conseguinte, em subcapítulos com diferentes perspectivas acerca da problemática tráfico de drogas, bem como as chagas que a mesma acaba deixando na sociedade, e assim então, a partir das ideias enfocadas, levar à conclusão de que o

Direito Penal do Inimigo está diretamente presente em nossa legislação, mais objetivamente na Lei nº 11.343/2006 e seus dispositivos altamente seletivos, o que reforça a ideia de que há em nossa sociedade tratamentos discriminados para os cidadãos e os então eleitos inimigos, estes últimos representados na figura do traficante de drogas.

Com esse intuito, o primeiro capítulo aborda exclusivamente a Teoria do Direito Penal do Inimigo e o tratamento dicotômico proposto pelo alemão Günther Jakobs, trazendo ideias mistas de repúdio contra os chamados inimigos do Estado –representado pelo indivíduo desviante– e relativização das condutas criminosas realizadas pelos então denominados cidadãos.

No capítulo seguinte são abordados os diferentes tipos de tratamentos dados pela Lei nº 11.343/2006 aos traficantes de drogas e aos usuários, trazendo à tona a ótica que recai sobre cada um dos dois indivíduos, reforçando a ideia de que existem cidadãos e inimigos previamente selecionados pela visão do Estado.

Dessa forma, são enfatizados no último capítulo os discursos proferidos pelo fenômeno midiático, os quais são responsáveis por hipercriminalizar os usuários de drogas –embora este seja um problema de saúde pública– através de matérias superficiais e sensacionalistas, acentuando o sentimento de repúdio e insegurança perante a sociedade, que no calor da emergência em que se encontra, potencializa a discriminação dos drogaditos, inclusive taxando-os como criminosos que devem ser extirpados do meio social.

De maneira geral, a presente pesquisa propõe uma análise das semelhanças entre o inimigo e o traficante de drogas, bem como entre o cidadão e o usuário de drogas, numa clara analogia ao Direito Penal do Inimigo e a Lei nº 11.343/2006, para assim melhor compreender a conjuntura do problemático tráfico de drogas, assunto este de grande importância no período atual em decorrência da expressiva e crescente onda de criminalidade que assola o mundo atual.

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO – REFLEXÕES DOGMÁTICAS E FILOSÓFICAS ACERCA DAS CONCEPÇÕES DA TEORIA DE GÜNTHER JAKOBS

Para melhor visualizar o momento em que se encontra o ordenamento jurídico brasileiro e as políticas de repressão ao crime, necessário se faz um estudo aprofundado

sobre os mais expressivos autores e suas principais teorias a respeito de cada tema, as quais servem até hoje de parâmetro e inspiração para a elaboração das mais diversas leis hoje existentes em nossa legislação.

Não menos diferente, estudar diferentes momentos jurídicos e relacioná-los com situações semelhantes às atuais possibilita entender melhor o comportamento dos indivíduos que desviam seu agir daquele ditado pelas normas de controle social, e assim, num segundo momento, se torna possível analisar os fatores que evidenciam a necessidade de criação de uma determinada lei em específico.

Dessa forma, como forma necessária à compreensão das políticas de combate ao tráfico de drogas trazidas pela Lei nº 11.343/2006, está –entre outros– o estudo da Teoria do Direito Penal do Inimigo, teoria esta criada pelo alemão Günther Jakobs e que muito se assemelha com o dicotômico tratamento de condutas contido na lei antidrogas.

2.1 BREVES PONDERAÇÕES A RESPEITO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Como forma de melhor assimilar as premissas que revelam a Teoria do Direito Penal do Inimigo, é preciso que se entenda a forma dicotômica de tratamento proposta no bojo da referida teoria, a qual compreende um duplo sistema de acusação baseado na seletividade de alguns indivíduos em razão do tipo de crime que os mesmos vêm a cometer.

Dessa forma, há de ser ressaltado primeiramente a relação que o Direito Penal do Inimigo faz àquele indivíduo que, considerado desviante, principalmente por não obedecer a normas sociais e penais, não possui condições de permanecer convivendo em sociedade com os demais membros, devendo assim estar segregado e longe do habitat social. Em outras palavras, a referida teoria assemelha o indivíduo desviante ao inimigo do Estado, ou seja, àquele que está rotineiramente desafiando o controle estatal, e, em função de seu caráter exclusivamente criminoso, deve receber tratamento diferenciado dos demais membros que não têm a mesma conduta desviante.

Nesse enfoque, ressaltam-se as palavras de MELIÁ (2007, p. 67) sobre o tema:

Segundo Jakobs, o Direito Penal do Inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto

de referência: o fato futuro), no lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.

A partir das ideias supramencionadas, é possível compreender que o inimigo é timbrado como uma negação perante a norma, ou seja, ele não se enquadra nas regras de convívio social e é visto como autor de crimes mais graves socialmente, devendo, por conseguinte, receber penas mais severas em relação aos demais membros da sociedade. A pena surge como uma reação antecipada de controle do Estado sobre o inimigo contra fatos futuros, reafirmando assim a validade da norma.

Assim, figura do desviante é vista como a de um indivíduo que, após o cometimento de um determinado crime, transfere seu status de cidadão e passa a ser considerado verdadeiro animal, dotado de unilateralidade, individual por si só, pautando suas ações criminosas sob próprias e íntimas convicções psicológicas, tendentes a serem desafiadoras das normas penais e com personalidade incorrigível de caráter reincidente.

2.2 O CIDADÃO COMO PESSOA E O DESVIANTE COMO INIMIGO

Em se tratando de Direito Penal do Inimigo, é importante ressaltar ainda que a figura de inimigo indica em contrapartida a existência de um indivíduo cidadão, representado pela pessoa de boa conduta e respeitador das normas penais e sociais, que em sua plena existência não representa risco algum à sociedade e, portanto, se distingue da figura do inimigo, cujo qual tenta veemente burlar as normas de convívio social.

Levando em conta tal fundamentação, essencial se faz traçar uma distinção e ainda uma classificação de indivíduos segundo tal teoria, tendo por base algumas das premissas a respeito de cada um dos eleitos, apontando assim a natureza com que cada indivíduo age criminosamente e o caráter de cada uma das penas impostas aos transgressores sob a refinada ótica da teoria do direito penal do inimigo.

A primeira característica que difere o cidadão do inimigo reside no fato de que o cidadão comete crimes plenamente aceitáveis dentro do contexto social, de caráter transitório, não representando uma ameaça constante e desafiadora das normas jurídicas, o que conserva seu *status* de pessoa portadora de direitos perante a sociedade, enquanto que o

inimigo é visto como uma figura atroz, cometidora de crimes figuradamente chamados de alta traição –crimes econômicos, sexuais, tráfico de drogas, reincidentes e terroristas, incapaz de manter uma relação permanente com a norma penal porquanto desafiador da mesma, o que acaba por excluir, assim, seu *status* de pessoa portadora de direitos. (JAKOBS apud SANTOS, 2012).

Esse pensamento revela dura crítica de ZAFFARONI (2007, p. 118), *in verbis*:

A admissão jurídica do conceito de inimigo no direito [...] sempre foi lógica e historicamente, o germe ou o primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado de direito, posto que se trata apenas de uma questão de quantidade – não de qualidade – de poder. O poder do soberano fica aberto e incentivado a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo que não é pessoa.

Outro fator característico da referida teoria é que enquanto para o cidadão a pena simboliza uma espécie de reafirmação da lei penal contra fatos passados, para o inimigo a pena representa uma medida físico-coercitiva de custódia de segurança para prevenir antecipadamente fatos futuros. (JAKOBS apud SANTOS, 2012).

De mesma importância, a teoria do direito penal do inimigo concebe um duplo sistema de acusação aos transgressores da lei penal, no qual as diferenças entre cidadão e inimigo se tornam ainda mais acentuadas. Para o cidadão, é aplicado um juízo ulterior de culpabilidade pelo fato passado, de caráter acusatório, com a devida observância de garantias constitucionais legais –tais como princípios da ampla defesa, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e etc. Para o inimigo, são aplicadas medidas de segurança com imputações de caráter inquisitório fundadas na possibilidade de transgressões criminosas futuras, sem a observância de garantias constitucionais legais e ainda com a incidência de exagerado abuso por parte do Estado –a exemplo: defesa restrita, investigações secretas, prisões temporárias, proibição de manter contato com advogados e expressa presunção de culpa. (JAKOBS apud SANTOS, 2012).

Por outro prisma, a supressão das garantias processuais revela uma verdadeira guerra declarada ao inimigo, e por todas as vias que se olhe, é inevitável não ligar a definição de inimigo trazida pelo Direito Penal do Inimigo a figura de um cruel e potencial terrorista, num cenário altamente seletivo e discriminatório, repleto de singularidades e privações injustificáveis do ponto de vista racional.

3 A LEI Nº 11.343/2006 COMO PRINCIPAL EXPOENTE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em nosso ordenamento jurídico é possível observar que existem alguns resquícios da teoria do direito penal do inimigo, principalmente no que tange ao tratamento dado pelo Estado ao usuário e ao traficante de drogas, bem como à aplicação ou vedação de alguns institutos em detrimento de outros comumente usados em situações análogas.

É nesse sentido que se busca através deste trabalho demonstrar como que atualmente a figura do traficante de drogas tornou-se o mais notório ícone de inimigo do Estado, levando em consideração a dura política repressiva ao tráfico de drogas, representada pela Lei nº 11.343/2006, em vigor até os dias atuais.

3.1 O DISCREPANTE TRATAMENTO DISPENSADO AO USUÁRIO E AO TRAFICANTE DE DROGAS NA ATUAL POLÍTICA ANTIDROGAS

Na atual conjuntura jurídica, é possível perceber que o tratamento dispensado aos usuários e traficantes de drogas não são equânimes, o que revela algumas diferenças no posicionamento do Estado em relação a essas duas figuras tão presentes em nosso momento atual.

484

Abaixo, destaca-se a pena dirigida ao usuário de drogas trazido pela Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), abaixo transcrita:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O usuário, a assim saber aquele indivíduo que não possui *animus* em dar destinação comercial à droga, ou seja, não visa algum fim lucrativo, é visto como uma típica *pessoa doente*, cuja qual o Estado tem o dever de amparar, criando medidas e programas de desintoxicação e reabilitação, o que segundo CAPEZ (2011, p. 756), pode ser usado como base para afirmar que o Estado não reconhece o uso de drogas somente como um problema de segurança pública, mas também como uma questão indiretamente ligada à saúde pública e que precisa de igual atenção, explicando assim a menor reprovabilidade do delito de porte

em relação ao tráfico, podendo bem ser observado nas penas previstas no bojo do tipo penal.

Em consonância com o afirmado, salienta-se a breve observação do ilustre professor NUCCI (2010, p. 757):

O delito de porte de drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de ínfimo potencial ofensivo, tanto que as penas são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos, a aplicação de sanção amena, por menor que seja a quantidade de tóxico. Evita-se, com isso, o crescimento da atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado.

Noutro diapasão, observa-se o traficante de drogas e o crime de tráfico de drogas retendo a maior atenção dada pelo Estado, este último por tratar-se de um crime de perigo coletivo e que coloca a toda a sociedade em risco em razão da imposição de suas mazelas.

Criminalizar o tráfico de drogas, segundo CAPEZ (2011, p. 770) é sinônimo de “coibir o crime em sua forma ainda embrionária”, fechando oportunidades para algumas condutas criminosas, tanto pelo *modus operandi* com que os traficantes de drogas costumam agir quanto por levar seus autores à prática de outros crimes para ocultar e facilitar a reiteração do tráfico.

A seguir, assinala-se o tipo penal tráfico de drogas contido na Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Confrontando os dispositivos, é possível notar que a ótica do Estado em amparar o usuário e reprimir o traficante de drogas reforça a ideia de que o usuário é visto como uma *vítima* do traficante, submerso ao uso de drogas pela sedução do tráfico e, estando agora sob a influência do vício, deve ser *tratado e reintegrado* à sociedade, ao contrário do traficante que deve ser duramente *extirpado* da mesma.

Para melhor elucidação, importantes são as lições de CARVALHO (2013, p. 141), assim colocadas:

[...]a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivistas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 05 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas. Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às novas respostas punitivas trazidas pela Lei 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis são mantidas, como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas as hipóteses de incidência dos substitutos penais.

Levando em conta tais perspectivas, não é difícil inferir que o traficante de drogas nada mais é que o inimigo do Estado e o usuário é o cidadão, numa clara analogia aos dois tipos de indivíduos sintetizados na teoria do Direito Penal do Inimigo, onde as garantias processuais são flexibilizadas e variam conforme o tipo de autor, no que sustenta SILVA SÁNCHEZ (2002, p. 163 e ss) ser a terceira velocidade do direito penal.

A legitimação de ações mais radicais por parte do Estado compreende a satisfação de grande parte da sociedade em ver os ditos criminosos presos, ao passo que a violência tem alcançado níveis surreais e o direito penal não está sendo capaz de atuar em todas as frentes.

Á guisa conclusiva, é necessário lembrar ainda que durante algum tempo vigorou o Art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que suprimia algumas garantias processuais e a possibilidade de fiança, sursis, graça, anistia, indulto, liberdade provisória e conversão de pena em restritivas de direito aos incurso nos crimes dos Arts. 33, caput e § 1º, 34 e 37, até que no final do ano de 2010, mais precisamente no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS (STF, 2010) pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro relator Ayres Britto acabou por declarar inconstitucional o dispositivo sob a alegação de ofensa à garantia constitucional da individualização da pena.

4 A INCURSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO DISCURSO MUDIÁTICO DE CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS NO BRASIL

O processo de criminalização dos indivíduos taxados como delinquentes sofreu devida mutação ao longo dos anos, tanto pela evolução do pensamento e ideias concernentes às pessoas antes estigmatizadas quanto pela forte e crescente popularização dos diversos tipos de mídias hoje disponíveis no mundo, momento pelo qual as pessoas

puderam ter acesso às notícias e acontecimentos em tempo real, analisando os fatos por diferentes perspectivas.

Entretanto, ao passo que tamanha inclusão digital abriu espaço para que as pessoas pudessem se inteirar do mundo ao seu redor, possibilitou-se às mesmas que fizessem seus próprios julgamentos e conclusões a respeito dos fatos, ou seja, realizassem verdadeiro juízo de valor acerca dos acontecimentos expostos nos veículos jornalísticos, tais como são publicados na mídia.

Tal juízo de valor muitas vezes é carregado de preconceito e falta de conhecimento, ocasionando por conseguinte a rotulação e a estigmatização de alguns indivíduos com a realização do chamado *labelling approach* –ou etiquetamento seletivo, momento em que muitas vezes é deixado a racionalidade de lado e acentuado o sentimento de repúdio.

É nesse viés que se encontra o usuário de drogas, representado pelo indivíduo que se vê criminalizado, principalmente pela mídia e sua maneira de veicular as notícias, sempre discriminando e rotulando de forma pejorativa o dependente químico, criando uma falsa ideia da real situação em que se encontram os drogaditos.

O fenômeno midiático, dessa forma, é responsável por hipercriminalizar a conduta dos indivíduos, especialmente no que tange ao usuário de drogas, num misto de sensacionalismo e alarme social, acabando por vender de forma extremamente eficaz o grande produto de consumido hoje pelas massas: a cultura de consumo da violência. (BUENO; GARCIA, 2006, p. 50).

A respeito da hipercriminalização, salientes são as palavras de SHECAIRA (2004, p. 291):

Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.

Nesse cenário, não é incomum que o sentimento social de repúdio e ódio –em um verdadeiro discurso de tolerância zero– tomem o espaço do crítico e ponderante, posto que reportagens altamente alarmantes sobre os drogaditos são rotineiras nos noticiários

policiais, fazendo com que o povo clame cada vez mais por uma sociedade dita ideal e esqueça dos fundamentos que basilam o viver em grupo.

A mídia, no final das contas, acaba por colocar o usuário de drogas na lista de inimigos em potencial do Estado, transformando a sociedade num eficaz tribunal de exceção, com juiz, júri e executor, afastando em consequência disso o usuário do convívio social e privando-o de suas garantias individuais –tais como dignidade da pessoa humana, direito à igualdade e etc...–, acentuando ainda mais a justificativa dada para reconhecer o usuário de drogas como criminoso

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ideias abordadas, é possível afirmar que existem fragmentos da Teoria do Direito Penal do Inimigo em nosso ordenamento jurídico, tendo como maior expoente legislativo a Lei nº 11.343/2006, famosa Lei de Drogas, que traz em seu bojo políticas de repressão ao traficante de drogas e relativização do usuário s, reforçando as premissas de Günther Jakobs quando da afirmação que existem especificamente dois tipos de indivíduos na sociedade.

A relativização das garantias processuais pela redação da Lei de Drogas denota a ideia de que o traficante de drogas foi selecionado como o inimigo do Estado, devendo dessa forma ser privado de todos os direitos e garantias constitucionais que ser-lhe-iam alcançados caso fosse cometedor de outros crimes senão o tráfico de drogas, o que se explica –mas não justifica– pelo ardiloso método com que o traficante perpetua seus atos criminosos na sociedade.

Noutra perspectiva, a Lei de Drogas reflete um direito penal emergencial que tenta dirimir a problemática das drogas através do poder disciplinar seletivo, diferenciando os fatos puníveis através dos seus autores, e não seus autores em razão dos fatos praticados, numa ofensa à igualdade de tratamento idealizada e petrificada na Constituição de 1988.

Há de se destacar também o papel da mídia nesse contexto de seletividade, que com matérias tendenciosas e sensacionalistas é capaz de formar opiniões a respeito de temas e até mesmo levar a elaboração de leis, com ideias e perspectivas carreadas de rótulos e estigmas, num verdadeiro discurso preconceituoso e oportunista.

Assim, o Estado ao eleger inimigos em prol de cidadãos privilegia a ideia de que um estado onde há parcial exceção é mais eficaz que um estado onde há exclusivamente o direito, tanto que nesse cenário emergencial em que se encontra o Brasil não é incomum que futuramente venham a surgir outras leis que tratem seletivamente de outros indivíduos.

De forma análoga, resta concluir que o inimigo e o cidadão são indiretamente representados na Lei de Drogas pelas figuras do traficante de drogas e do usuário, respectivamente, e assim devem permanecer enquanto o Estado não investir em melhores políticas de saúde pública, onde só assim será possível dar fim ao problema das drogas no Brasil, que é o verdadeiro marco inicial para as carreiras criminosas hoje existentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI N.º 11.343, de 23.08.2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 21/11/2015.

489

BUENO, Marisa; GARCIA, Rogério Maia. **A crise do sistema punitivo: entre a hipercriminalização e a prisão preventiva como antecipação de pena.** In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de; CARVALHO, Salo de. *A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal.* Sapucaia do Sul: Notadez, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Especial. v. 4. 6ª ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo. Noções e Críticas.** Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAKOBS, Günther apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo – Ou o Discurso do Direito Penal Desigual.** Disponível em <www.cirino.com.br>. Acesso em 17/11/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed., revista, atualizada e ampliada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Traduzido por Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 97.256**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010. DJe-247, divulgado em 15-12-2010 e publicado em 16-12-2010. Ementa vol-02452-01 PP-00113. RTJ vol-00220- PP-0040.2. RT v. 100, n. 909, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan, 2007.